**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005168-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Tutela Antecipada Antecedente - Provas**Requerente: **Eleneide Maria de Sá Carvalho dos Santos** 

Requerido: Casas Bahia S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ELENEIDE MARIA DE SÁ CARVALHO DOS SANTOS ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face das CASAS BAHIA, todos devidamente qualificados.

Consta, em síntese, da inicial que a autora necessita de cópia dos contratos que especificou a fls. 05, os quais, segundo ela, ensejaram a negativação de seu nome.

Regularmente citada (fls. 28), a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação; também não exibiu documentos (fls. 29).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

A autora veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos especificados é necessária para instruir possível ação judicial contra a requerida.

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a requerida obrigação de fornecer os documentos indicados na inicial, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços comerciais que presta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado à ré negar a exibição (art. 358, III, CPC).

Ademais, a requerida pura e simplesmente silenciou frente ao chamado.

Assim, arcará com as consequências da inércia que, no caso, não incluem a pena de confissão.

A pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito. Quando muito, em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 362 do CPC) — não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão" (3ª Turma, STJ, REsp 887.332 de 28/05/2007).

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a expedição de mandado de busca da documentação pedida na inicial, cabendo à ré, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias,

onde se encontra (endereço e horário de funcionamento da repartição competente).

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários ao patrono do autor que arbitro por equidade em R\$ 937,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA